



**Ilustríssima Senhora WANIA MACEDO, Secretária Municipal de Administração de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso,**

**Processo Licitatório Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019**  
**Forma de execução: indireta**  
**Regime: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"**  
**Tipo de licitação: "TÉCNICA E PREÇO".**

A Empresa ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E POS GRADUAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.839.039/0001-05, com sede estabelecida na Rua A, nº 23, Bairro Morada do Ouro, Setor Centro Sul, CEP: 78053-160 neste município de Cuiabá/MT, fone: (65)3321-9000, sitio eletrônico: [www.grupoatame.com.br](http://www.grupoatame.com.br), neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Ildo Ademir Faccio, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/MT sob nº 007788/O, portador da cédula de identidade RG nº 767942-4 SSP/MT e do CPF nº 468.475.531-20, endereço eletrônico: [ildo@grupoatame.com.br](mailto:ildo@grupoatame.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no parágrafo 1º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I - DOS FATOS:

O município de Primavera Do Leste, Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração Sr.<sup>a</sup>. WANIA MACEDO, tornou público que se encontra instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019, com o seguinte Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, COM DIVERSAS ESPECIALIDADES”**.

## II - DO DIREITO:

Estabelece os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

“...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas** em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” **(Grifou-se)**

A presente licitação tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, COM DIVERSAS ESPECIALIDADES”**, CONFORME DESCRIÇÃO ESPECIFICADA NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019.

Ocorre que, no Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao **Princípio da Competitividade**, em **virtude de quesitos de exigência constantes da Proposta Técnica** - que equivale à 70%(Setenta por cento) da pontuação da Nota Final que será calculada pela média ponderada entre os pontos obtidos na proposta técnica (NPT) e na proposta de preços (NPP) - **que estão direcionados a um único TEMA - RECURSOS HUMANOS – em detrimento aos demais Temas pertinentes ao objeto da licitação**, conforme adiante demonstrado:

1) Quanto ao solicitado para o certame pelo edital na SEÇÃO 2 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO EDITAL quanto aos Documentos para Habilitação, consta na letra “n” do item 3.1.1 os seguintes documentos para habilitação:

“...  
3.1.1 - Os documentos que constarão do Envelope "A" de habilitação, devidamente atualizados, serão os seguintes:  
...  
n – Atestados de Capacidade Técnica, em nome da proponente, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) registro(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), comprovando ter a proponente executado serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme RN CFA nº 304/2005, o registro dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica terão validade de 6 (seis) meses a contar da data da certificação.  
...  
Referente a alínea "n", para validar os registros antecedentes à seis meses, a licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CRA datada dentro dos últimos seis meses.” (Destaque Nosso)

Deste Modo, como solicitado pelo Edital, os Atestados de Capacidade Técnica **PARA SEREM ACEITOS** devem estar **obrigatoriamente** registrados no **Conselho Regional de Administração-CRA**. Assim sendo, por uma questão lógica, o **profissional responsável técnico pelos serviços a serem prestados será um ADMINISTRADOR, COM REGISTRO JUNTO AO Conselho Regional de Administração-CRA**.

**Esse profissional ADMINISTRADOR que será o responsável**

geral pela prestação dos serviços, bem como os demais profissionais da equipe técnica vinculados a proposta com formação de nível superior em outras áreas necessárias à devida prestação dos serviços de realização de concurso público (tais como Professores, Advogados, Psicólogos, Contadores, dentre outros profissionais), E QUE TIVEREM QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA COMPLEMENTAR À OBRIGATÓRIA DE NÍVEL SUPERIOR tais como: - PÓS-GRADUAÇÃO (latu sensu) e/ou especialização; - PÓS-GRADUAÇÃO (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado; bem como os profissionais técnicos de nível superior que possuem experiências em MINISTRAÇÃO DE AULAS, e também os que JÁ REALIZARAM PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS, o que DEMONSTRA INEQUIVOCADAMENTE A EXPERIÊNCIA DESTES PROFISSIONAIS, NÃO TERIAM COMO CONSIDERADA A SUA EXPERIÊNCIA PARA FINS DE PONTUAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO, devido ao edital estar DIRECIONANDO A ACEITAÇÃO de PÓS GRADUAÇÃO (Especialização/Mestrado/Doutorado) APENAS EM RECURSOS HUMANOS; e a comprovação de AULAS MINISTRADAS e da PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS APENAS sobre tema relativo à RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, conforme consta do item 3.2.1.2, letras “a”, “a.1”, “a.2”, “b” e “c” do Edital da licitação, a seguir:

### “3.2 - ENVELOPE “B” - PROPOSTA TÉCNICA

...

#### 3.2.1.1 - Experiência profissional da equipe técnica:

a - Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta será realizada por meio de cópia autenticada em cartório dos registros na carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços, e no caso de societário, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante e em relação a outras empresas de recrutamento e seleção.

#### 3.2.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:

a - Comprovação da formação acadêmica **complementar à obrigatória de nível superior**, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:

a.1 - pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização **em Recursos Humanos**.

a.2 - pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado **em**

### **Recursos Humanos.**

b - Comprovação de **ministrar aulas sobre temas relativos à Recrutamento e Seleção**, por intermédio de declaração da instituição de ensino superior credenciada/reconhecida pelo MEC.

c - Comprovação da **publicação de artigos sobre temas relativos a Recrutamento e Seleção**, mediante apresentação de cópia autenticada do artigo publicado.”  
**(Destaque/Nosso)**

Desta forma, **É CRISTALINA E IRREGULAR NA FORMA CONSTANTE DO EDITAL A DEFINIÇÃO APENAS DE UM TEMA ESPECÍFICO - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO** – para ser considerado **COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE EXPERIÊNCIA RELATIVO A MINISTRAÇÃO DE AULAS BEM COMO A PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS**, como se a publicação de **temas de outras áreas correlatas a prestação de serviços de concurso** não tivessem nenhuma importância.

Mais flagrante ainda **é a NÃO CONSIDERAÇÃO de OUTROS TEMAS de áreas correlatas da prestação de serviços de concurso** (Direito, Psicologia, Contabilidade, Educação, dentre outros) relativos a Pós-Graduação (latu sensu) e/ou Especialização e Pós-Graduação (Strictu Sensu) em nível de Mestrado/Doutorado.

Assim, a determinação para aferição de capacidade técnica da **Licitante da forma constante no Edital** da Licitação FERE DE MORTE O **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, uma vez que o **referido DIRECIONAMENTO** apenas a um TEMA na área de Especialização (latu sensu) ou (Strictu Sensu): **EM RECURSOS HUMANOS**; e apenas do TEMA DE **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO** para os artigos publicados e as aulas ministradas, **EM DETRIMENTO A TODOS OS DEMAIS TEMAS EXISTENTES E PERTINENTES AO OBJETO** é INJUSTIFICAVEL, e acaba por restringir exponencialmente o número de possíveis empresas licitantes possuidoras de comprovada capacidade técnica e experiência na realização de concursos públicos, na participação do certame.

Assim, deverá ser feita a revisão do edital no tocante a equivocada **RESTRIÇÃO** demonstrada, devendo ser considerados também para fim de comprovação da capacitação técnica das empresas licitantes **OUTROS TEMAS**, bem como outros Cursos de Pós Graduação, que tenham pertinência com o objeto ora licitado.

2) Quanto ao solicitado para o certame pelo edital na SEÇÃO 2 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO EDITAL quanto à **AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, consta nas letras “e”, “e.1” do item 5.2.1.1 os seguintes critérios para julgamento da **Qualificação Complementar da Equipe Técnica** das propostas técnicas:

“... ”

**5.2.1.1** - As propostas técnicas serão julgadas tendo por base os seguintes critérios:

“... ”

**e** - **Experiência da licitante em quantidade de concursos**, conforme subitem 3.2.1.5, limitados a 20 (vinte) pontos, sendo **10 (dez) pontos para esfera municipal e 10 (dez) pontos para esfera estadual e federal.**

**e.1** - A pontuação relativa à experiência em quantidade anterior, comprovada mediante quantidade de Concursos Públicos realizados por esfera governamental, será atribuída de acordo com os seguintes critérios, perfazendo um total máximo **de 20 (vinte) pontos:**

ESFERA GOVERNAMENTAL	PONTUAÇÃO POR CONCURSO (máximo de pontos)
Concurso na <b>esfera Municipal</b>	0,5 (zero vírgula cinco) ponto por concurso.
Concurso na <b>ESFERA ESTADUAL OU FEDERAL</b>	0,5 (zero vírgula cinco) ponto por concurso.

(GRIFAMOS)

Ocorre que A REFERIDA LICITAÇÃO É PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE “AMBITO MUNICIPAL”, SENDO COMPLETAMENTE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO DE PONTUAÇÃO RELACIONADO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO EM DIFERENTE ESFERA: “ESTADUAL OU FEDERAL”, POIS O



**OBJETO DA LICITAÇÃO É A REALIZAÇÃO DE “CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL”, SENDO TOTALMENTE IRREGULAR ESSE CRITÉRIO QUE RESTRINGE PARA SOMENTE 10 PONTOS A PONTUAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE TENHA REALIZADO MAIS DE 20 CONCURSOS NA ESFERA MUNICIPAL, DE IGUAL QUILATE AO SOLICITADO AO OBJETO DO EDITAL, independente do número de candidatos.**

**Razão pela qual deverá ser revisto esse ponto do Edital, sendo considerados os atestados de capacidade técnica apresentados em qualquer esfera de governo (municipal, estadual ou federal), para a composição da total máximo de 20 (vinte) pontos para este item.**

**Por todo demonstrado, em consonância ao ordenamento legal vigente e ao Princípio da Competitividade, regente das licitações públicas, tem-se por necessário a realização das alterações supramencionadas relativas ao edital ora impugnado.**

### **III - DOS PEDIDOS:**

Ante ao exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, em conformidade aos Princípios da Legalidade, Igualdade o caráter competitivo do certame, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, e as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

**A) Que sejam alteradas as exigências constantes na SEÇÃO 2 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO EDITAL quanto aos Documentos para Habilitação relativos ao item 3.2.1.2, letras “a.1”, “a.2”, “b” e “c” do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019 em questão, no sentido de serem aceitos os certificados de**



comprovação da formação acadêmica complementar à obrigatória de nível superior em qualquer área correlata ao objeto da licitação, conforme sugestão a seguir:

“ ...

**3.2.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:**

**a** - Comprovação da formação acadêmica **complementar à obrigatória de nível superior**, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:

**a.1** - pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização em **qualquer área correlata ao objeto da licitação**;

**a.2** - pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado em **qualquer área correlata ao objeto da licitação**;

**b** - Comprovação de **ministrar aulas sobre temas relativos à qualquer área correlata ao objeto da licitação**;

**c** - Comprovação da **publicação de artigos sobre temas relativos a qualquer área correlata ao objeto da licitação**;

**B) Que seja alterada a exigência constante na SEÇÃO 2 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO EDITAL quanto à **AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** constante nas letras “e” e “e.1” do item 5.2.1.1 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019 em questão, no sentido de serem aceitos atestados de capacidade técnica realizados em qualquer esfera de governo (municipal, estadual ou federal), conforme sugestão a seguir:**

“ ...

**5.2.1.1** - As propostas técnicas serão julgadas tendo por base os seguintes critérios:

...

**e** - **Experiência da licitante em quantidade de concursos**, conforme subitem 3.2.1.5, limitados a 20 (vinte) pontos, sendo válidos **concursos realizados em qualquer esfera municipal, estadual ou federal.**

**e.1** - A pontuação relativa à experiência em quantidade anterior, comprovada mediante quantidade de Concursos Públicos realizados em qualquer esfera governamental, será atribuída de acordo com os seguintes critérios, perfazendo um total máximo **de 20 (vinte) pontos:**

ESFERA GOVERNAMENTAL	PONTUAÇÃO POR CONCURSO (máximo de pontos)
Concurso na esfera MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL	0,5 (zero vírgula cinco) ponto por concurso.



Por fim, caso não seja acolhida a presente impugnação nos termos vindicados, requer cópia dos autos da decisão administrativa, para que sejam adotadas as medidas cabíveis de encaminhamento ao Controle Interno Municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores.

Termos em que, requer deferimento.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.

**ILDO ADEMIR FACCIO**  
**ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO,**  
**CURSOS E PÓS GRADUAÇÃO LTDA**  
**Sócio/Diretor**

**CRISTIANO MACIEL**  
Coordenador de Concurso  
Administrador  
CRA/MT 07463

**Leandro Góes dos Santos**  
**OAB/MT n. 18.243/0**